

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2022.008443

Ref.: PEL 062/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA DE GERAÇÃO DISTRIBUÍDA (SGD), ATRAVÉS DE MINIGERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE FONTE FOTOVOLTAICA, PARA PRODUÇÃO DE ATÉ 11.000 MWH/ANO, COM ECONOMIA MÍNIMA GARANTIDA DE 15% (QUINZE POR CENTO).

Recorrente: Consórcio LATIN AMERICA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e IMETAME ENERGIA LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pelo Consórcio **LATIN AMERICA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e IMETAME ENERGIA LTDA**, apresentado na CESAN em 24/10/2022 às 17:44hs, contra a declaração de vencedor do licitante Consórcio EDP SMART SERVICOS S.A E EDP SMART SPE V LTDA.

O recorrente requer o conhecimento do presente recurso para que seja reformada a decisão que declarou desclassificado o Consórcio LATIN AMERICA MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e IMETAME ENERGIA LTDA, com efeito, habilitá-lo e declará-lo vencedor do certame.

Sobre a desclassificação por não atendimento aos itens 12.2.2 e 12.2.3 do Termo de Referência, em síntese:

Argumenta que a legislação de regência, absolutamente restritiva quanto a exigência máxima da referida documentação, se refere expressamente a “características semelhantes” e “serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Informa que colacionou vários atestados de capacidade técnico profissional, dentre os quais se encontra o Atestado emitido pela empresa TEVISA Termelétrica Viana S/A e que a dita usina tem potência instalada de 174,5 MW, fato que comprova sua complexidade. Que se quer comparar é exatamente que, para fins de verificação de aptidão para o desempenho da função, o atestado de operação e manutenção profissional de uma termoeletrica do porte da TEVISA é evidentemente suficiente e cumpre sim os requisitos do Edital.

Argumenta que sustentar que os atestados juntados pela Recorrente não são compatíveis com o objeto dos autos é efetivamente exigir comprovação de atividade idêntica e não similar.

Acrescenta que atestados em nome da empresa consorciada IMETAME possuem características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional superior ao exigido no objeto da contratação pública.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a EDP SMART SERVICOS S.A. apresentou as suas contrarrazões, rebatendo argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

Em resumo, propõe não conhecimento do Recurso por ter sido apresentada motivação genérica no momento da intenção de interpor.

Informa que a Usina de Viana teria potência instalada de 174,5 MW, de modo que a responsabilidade profissional assumida pelo Sr. Carlos Sena excederia aquela que seria assumida pela manutenção e operação de uma usina fotovoltaica de 5 MW. A comprovação deve atentar para o grau de complexidade tecnológico e operacional equivalente ou superior – o que definitivamente não é o caso. O mencionado profissional demonstrou expertise em geração termoelétrica e não em geração com placas fotovoltaicas.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O Consórcio recorrido foi declarado vencedor no dia 17/10/2022, razão pela qual o recurso interposto no dia 24/10/2022 é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação à recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.

Ao se analisar a manifestação do interesse de recorrer da licitante, não de forma isolada, mas sim em conjunto com os motivos das desclassificações expostos pela Autoridade que presidiu o certame, máxime consideração a necessidade de se atribuir efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sem se descuidar, porém, da necessidade de cumprimento do devido processo legal, é possível identificar a motivação da intenção de recorrer.

Quanto a esse aspecto, ressaltamos a distinção entre a motivação da intenção de recorrer para evitar a decadência de direito, que pode ser sintética e objetiva, das razões recursais, estas sim, que devem ser analíticas e exaurientes, trazendo todas as razões fáticas e jurídicas de insurgência da recorrente.

Diante disso, entendemos que a situação fática não representa hipótese de decadência do direito recursal, vez que é possível verificar a motivação do recurso, consistente, em síntese, no entendimento da recorrente de que apresentou documentação que permitisse sua habilitação técnica, buscando afastar a inabilitação técnica pelos motivos indicados pela Pregoeira.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

Destacamos que esse procedimento licitatório não tem como fundamento legal o disposto na Lei nº 14.133/2021. Veja a recorrente que o certame é regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 14.133/2021. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 14.133/2021.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais, a área técnica, demandante da licitação, assim se manifestou:

O consórcio, composto pelas licitantes LATIN AMERICA MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL E IMETAME ENERGIA LTDA, foi desclassificado por não atender aos itens 12.2.2 e 12.2.3

Avaliação quanto ao item 12.2.2.: Não atendeu quanto ao requisito de operação ou manutenção de sistema fotovoltaico com potência instalada de ao menos 1,0 MW.

Foi apresentada a CAT 1469/2019, do Engenheiro Eletricista RENATO PIMENTEL DE SOUZA CREA -ES 005806/D. (RESUMO DO CONTRATO: INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MINIUSINA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA A REDE, INSTALADA NO SOLO, COM 1.002 MÓDULOS FOTOVOLTAICOS 355W E 5 INVERSORES ON GRID, INTERLIGADA ATRAVÉS DE 50 METROS DE ENVELOPE SUBTERRÂNEO E 60 METROS DE BANDEJAMENTO AÉREO. POTÊNCIA INSTALADA TOTAL: 355.710W).

Foi apresentada a CAT 105/2022, do Engenheiro Eletricista RENATO PIMENTEL DE SOUZA CREA-ES 005806/D. (RESUMO DO CONTRATO: PROJETO ELÉTRICO DE ESTACIONAMENTO SOLAR COM MINIUSINA SOLAR FOTOVOLTAICA CONECTADA A REDE, SUBESTAÇÃO ELÉTRICA E ENVELOPES ELÉTRICOS PARA POTÊNCIA INSTALADA DE 2,0 MWP E COORDENAÇÃO TÉCNICA DOS PROJETOS ASSOCIADOS A ESTE).

Foi apresentada ART Obras/Serviço Nº TO20210314692 como responsável técnico o Sr. Carlos Jardim Sena, Engenheiro Eletricista. UFV Sol Maior II com potência Total 2.129,4 kWp.

Foi apresentado Certificado de Conclusão de Construção e Montagem e Certificado de Aceitação Provisória referente a CONTRATO DE ENGENHARIA, FORNECIMENTO, CONSTRUÇÃO E COMISSIONAMENTO DA RECOMPOSIÇÃO DA USINA SOL MAIOR II EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL POR PREÇO GLOBAL, DATADO DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

Foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica referente a Execução de Obras de Reforma e Recomposição de Capacidade Instalada da UFV Sol Maior II – sendo o profissional Carlos Jardim Sena, engenheiro eletricista, registrado no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA sob o nº 140144398-2 e no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG sob o nº 67903/D membro do corpo técnico da ESSOLAR SOLUÇÕES

EM ENERGIA RENOVÁVEL LTDA, com sede à Av. Dr. Olívio Lira, 353 – Centro Empresarial Shopping Praia da Costa, sala 815 – Torre Oeste, bairro Praia da Costa, município de Vila Velha, estado do Espírito Santo.

Avaliação quanto ao item 12.2.3.: Não atendeu. Não foram apresentados atestados compatíveis com o requisito contido na qualificação.

Após revisão da documentação apresentada pelo consórcio formado pelas empresas LATIN AMERICA MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL E IMETAME ENERGIA LTDA, assim como revisão das razões apresentadas por ela, e contrarrazões apresentadas pela EDP, observou-se os seguintes fatos:

- Os responsáveis técnicos não apresentaram, ou não possuem, atestado de “Operação ou Manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 1,0MW”, conforme item 12.2.2 da Qualificação técnica.
- As empresas participantes do consórcio não apresentaram, ou não possuem, atestados técnicos de “Projeto, ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 0,5MW”, conforme item 12.2.3 da Qualificação técnica.
- Em avaliação técnica, quando comparados os equipamentos e instalações principais, de uma usina fotovoltaica, que são, placas coletoras fotovoltaicas, circuitos CC, tracker solar, inversores, serviço auxiliar, circuito AC e subestação, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que esses não são tecnicamente compatíveis com uma usina termoeletrica, como aquela contida no atestado da empresa. As instalações, e seus principais componentes operam por princípios distintos, onde temos, na termoeletrica, moto geradores, operando pelo princípio de combustão, a gás natural ou óleo, versus geração fotovoltaica, onde temos placas coletoras, trackers e inversores. A equivalência técnica existe apenas nos sistemas complementares, como circuitos CA e subestação.

Da conclusão quanto as razões apresentadas pelo consórcio LATIN AMERICA MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL E IMETAME ENERGIA LTDA:

Observa-se que os itens identificados como não atendidos, permanecem inalterados, mesmo após consideração da razão e contrarrazão. Não sendo atendidos os itens 12.2.2 e 12.2.3. Sendo assim, permanece a recomendação pela inabilitação do consórcio.

Com visto, não foi encontrado, no recurso interposto, qualquer elemento que suplante a análise técnica realizada.

Um dos principais argumentos constante no recurso da Latin America Manutenção e Montagem Industrial Ltda é o de “que os documentos apresentados para atendimento aos Itens 12.2.2 e 12.2.3 do Termo de Referência, cumprem às exigências do Edital, baseando-se no fato de que os atestados teriam características equivalentes/similares e de complexidade tecnológica e operacional superior ao exigido no objeto da contratação.”

Mais especificamente, questiona a recorrente a sua inabilitação por não ter atendido o requisito de capacidade técnica profissional de “Operação ou Manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 1,0MW” e de capacidade técnica operacional de execução de “Projeto, ou construção ou operação ou manutenção de sistema de geração fotovoltaico com capacidade instalada de, ao menos, 0,5MW”, afirmando que os atestados apresentados são referentes a serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Quanto à capacidade operacional da licitante, e sua experiência anterior, destacam-se as lições de Marçal Justen Filho:

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar esta modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado reveste-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

Desse modo, diante da ausência de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional, nos termos da manifestação da Área Técnica, cabe a manutenção da decisão.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base no parecer emitido pela área técnica e no parecer emitido pela Coordenadoria Jurídica da CESAN, essa Pregoeira conhece o recurso, mas **nega provimento** pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 11 de novembro de 2022

MIRELLE
FERREIRA
INO:09882378730

Assinado de forma digital
por MIRELLE FERREIRA
INO:09882378730
Dados: 2022.11.11
14:20:29 -03'00'

Mirelle Ferreira Inô
Pregoeira da Cesan

[illegible]

PROTOCOLLO N.°
2022.008443